

PROPOSTA DE LEI N.º 1/XVI/1.^a

(Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 68.º e 70.º do Código do IRS passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

Rendimento coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 703	13,00	13,000
De mais de 7 703 até 11 623	17,50	14,518
De mais de 11 623 até 16 472	22,00	16,720
De mais de 16 472 até 21 321	25,00	18,603
De mais de 21 321 até 27 146	32,00	21,478
De mais de 27 146 até 39 791	35,00	25,775
De mais de 39 791 até 51 997	43,00	29,819
De mais de 51 997 até 81 199	44,75	35,188
Superior a 81 199	48,00	-

2 – [...].

Artigo 70.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L - limite do 1.º escalão - 1,35 x (rendimentos brutos - L) e a soma das deduções específica;

d) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado o artigo 68.º-B ao Código do IRS, com a seguinte redação:

«Artigo 68.º-B

Atualização de escalões

1 – Salvo disposição em contrário a introduzir por ato legislativo que altere especificamente o n.º 1 do artigo 68.º, o quantitativo em euro correspondente aos limites inferiores e superiores dos escalões de rendimento coletável previstos na referida norma é atualizado anualmente, mediante a aplicação aos referidos limites da taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) no terceiro trimestre do ano anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

2 – No caso de Leis do Orçamento do Estado com efeito modificativo ou retificativo aplica-se, para os efeitos previstos no número anterior, a taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador

apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo.

3 – A atualização prevista nos números anteriores resulta da aplicação de um coeficiente ao limite inferior e ao limite superior de cada um dos escalões de rendimento coletável previstos no n.º 1 do artigo 68.º, dado pela seguinte fórmula:

$$(1+t.v. \text{ DPIB}) \times (1+t.v. \text{ PIB}/t)$$

em que,

t.v. = taxa de variação em percentagem;

DPIB = Deflator do PIB;

PIB/t = PIB por trabalhador»

4 – A taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo, é publicada em Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 20 de setembro do ano civil a que corresponda.»

Artigo 4.º

Avaliação de impacto

1 – No quadro da revisão das medidas legislativas na área da habitação, o Governo pondera a extensão do alargamento da dedução de encargos com juros de dívidas contraídas no âmbito de contratos de crédito à habitação, prevista nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS.

2 – O Governo avalia, até à apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2025, a possibilidade de indexar o valor das deduções específicas, previstas nos artigos 25.º e 53.º do Código do IRS, ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 3.º produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2025.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de maio de 2023.

Os Deputados,
Hugo Carneiro
Alberto Jorge Fonseca
Francisco Pimentel
Paulo Nuncio
João Almeida